



PARECER Nº 030/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 05/2020

Relator: vereador Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do PR nº 05/2020, de autoria desta mesma comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual foi formalmente apresentado na reunião ocorrida em 20.10.2020, no plenário da Câmara de Vereadores.

A proposta foi objeto de cuidadoso estudo e discussão pelos membros do órgão fracionário, em trabalho colaborativo com a procuradoria da Casa de Leis, a qual apontou várias distorções na redação atual de mais de 1/5 (um quinto) dos dispositivos regimentais, sem prejuízo de várias alterações que poderiam ser feitas para facilitar sem prejudicar e modernizar sem descartar o que é bom, dos serviços relacionados ao processo legislativo da edilidade.

Embora a "Reforma do Regimento Interno" (doravante denominada apenas de "RRI") esteja minutada em só 2 (dois) artigos, o coração do projeto encontra-se no art. 1º que propõe mudanças em 53 (cinquenta e três) dispositivos regimentais (contando somente os artigos) sobre os mais diversos assuntos: atribuições e reuniões da Mesa Diretora; competências do presidente e do vice-presidente da Câmara; atribuições dos presidentes e membros das comissões permanentes, organização das reuniões ordinárias das comissões; preenchimento de vagas nos órgãos fracionários permanentes; regimento a respeito das faltas e eventuais justificativas dos vereadores nos deveres regulares da vereança; adequação dos detalhes envolvendo a concessão do regime de urgência especial para projetos; funcionamento do processo legislativo nos mais diversos graus, incluindo os turnos de discussão e votação no plenário para



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

os mais diferentes projetos; direito do vereador se abster de votar, sem precisar justificar a respectiva decisão; reforma do processo legislativo para codificações; possibilidade de haver consolidações das leis; novo tratamento de todo o processo de julgamento de contas municipais; tempo concedido para a palavra aos vereadores nas mais diversas ocasiões e internalização regimental das alterações operadas pela ELOM nº 07/2020 (a "reforma dos subsídios") e pela Resolução nº 03/2020 (fixou o subsídio dos membros da Câmara para a próxima legislatura).

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE

Pelo disposto no art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, e logicidade e técnica legislativa, não há qualquer óbice à tramitação do projeto, com as observações e alterações constantes neste parecer.

Em verdade, analisando todo o texto do projeto da RRI, vislumbro que embora o colegiado tenha feito o máximo possível para que a proposta pudesse seguir sem qualquer retoque até chegar à votação plenária, há sempre algo a mais para avaliar quando se pondera o texto de um projeto tão extenso e complexo como aquele que se está lidando agora.

Nessa linha, e para bem revisar cada uma das alterações propostas, encontra-se abaixo uma tabela na qual consta o texto atual do Regimento, a proposta de alteração tal como apresentada originariamente, e a conclusão do relator sobre a mudança no dispositivo específico.

Confira-se:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

DISPOSITIVO	TEXTO ATUAL	TEXTO PROPOSTO	ANÁLISE DO RELATOR
Art. 16, parágrafo único.	Não existe o parágrafo, mas o <i>caput</i> possui a seguinte redação: Art. 16. Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento: 	Art. 16. Parágrafo único. Se for eleito como membro da Mesa vereador que seja advogado com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, ele deverá encaminhar a informação para a Secretaria Administrativa que remeterá cópia da Ata de eleição e da Carteira Nacional da Advocacia à subseção da OAB na comarca de Assis, para fins de cumprimento do disposto no inciso I do art. 28 da Lei Federal nº 8.906/94.	- O projeto visa regulamentar o que fazer na hipótese de ocorrer o caso do art. 28, I do Estatuto da OAB, que dispõe ser incompatível com o exercício da advocacia, compor, como membro, a Mesa de qualquer órgão de Poder Legislativo. - Nada a alterar.
Art. 20.	Art. 20. A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros. Parágrafo único. Perderá o cargo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 1/5 (um quinto) das reuniões ordinárias da sessão legislativa, sem causa justificada.	Art. 20. A Mesa reunir-se-á ordinariamente, salvo nos períodos de recesso, uma vez a cada 15 (quinze) dias, em datas e horários prefixados pelo presidente até o 15º (décimo quinto) dia de um mês para outro. Parágrafo único. (Revogado).	- O projeto visa melhorar a técnica legislativa atual, abraçando o já estabelecido pela Resolução nº 03/2020. Por sua vez, o atual parágrafo único do dispositivo é remanejado para o § 1º do art. 20-A. <u>Sugere-se trazer para este dispositivo, o § 1º do art. 20-A do projeto, de modo apurar a técnica legislativa.</u> (Emenda 01-CCJR, anexa ao parecer).
Art. 20-A.	Não existe.	Art. 20-A. As reuniões extraordinárias da Mesa poderão ser convocadas monocraticamente pelo presidente, ou por decisão comum do vice-presidente e do primeiro secretário, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de	- Trata da convocação extraordinária da Mesa, além dos quóruns de deliberação, e das sanções no caso de não comparecimento às reuniões ordinárias da Mesa. <u>Sugerem-se as</u>



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

	antecedência para tratar de assunto urgente. § 1º A ausência injustificada a 1/5 (um quinto) das reuniões ordinárias da Mesa na sessão legislativa constitui conduta desidiosa no cumprimento das funções do órgão diretor, e, portanto, passível de destituição do cargo, assegurada a ampla defesa. § 2º Para que a Mesa dê início às suas reuniões e delibere a respeito das matérias de sua competência, exige-se a presença de pelo menos 2 (dois) membros. § 3º Havendo apenas 1 (um) membro comparecido à reunião ordinária da Mesa, ele fará tal fato constar na Ata e comunicará imediatamente o ocorrido para a Secretaria Administrativa. § 4º A ausência de todos os membros, sem justificativa, em reunião ordinária da Mesa, constitui gravíssima infração aos deveres regulares da vereança de todos os componentes do órgão diretor, aplicando-se ao caso a penalidade do § 3º do art. 330 deste Regimento. § 5º Na hipótese do § 4º, qualquer servidor ou membro da Câmara poderá informar por escrito a não realização da reunião à	<u>seguintes alterações: 1) compatibilização do texto com a Emenda 01-CCJR e 2) transformar os §§ 2º a 5º do dispositivo como um artigo 20-B, eis que tratam de matéria diversa daquela presente no dispositivo. Operadas essas alterações, será preciso corrigir remissão constante no corpo do atual § 5º do dispositivo no projeto.</u> (Emenda 02-CCJR, anexa ao parecer).
--	---	---



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

31
9

		Secretaria Administrativa, para os fins de direito.	
Art. 23, incisos II, III, VI, XI, XII, XIV, XVIII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, e § 1º-A.	Art. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes: II – propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos; III – propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre: IV – propor projetos de Resolução dispondo sobre: a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 17, VII da Lei Orgânica Municipal.	Art. 23. II – propor, no último ano da legislatura para vigorar na subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Comissão Permanente ou vereador no caso de inércia: a) Projeto de Resolução fixando os subsídios do presidente e dos demais vereadores, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização das eleições municipais; b) Projeto de Lei fixando os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, até 60 (sessenta) dias antes da realização das eleições municipais; III – e) a solicitação de intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual; IV – propor projetos: a) de Resolução, sem prejuízo do disposto da alínea "a" do inciso II deste artigo, dispondo sobre a organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção dos cargos, inclusive os da Procuradoria da Câmara, empregos ou funções de seus serviços; b) de Lei fixando a respectiva remuneração dos	• Reforma as atribuições da Mesa Diretora. Historicamente, a Câmara Municipal de Echaporã encarregou o presidente do colegiado de executar várias tarefas que seriam mais bem executadas mediante decisão colegiada dos membros do órgão diretor. O projeto, em certa medida, muda essa perspectiva. • As alterações no inciso II dizem respeito às adaptações regimentais que se fazem necessárias para compatibilizar o regimento interno da Casa de Leis com a Emenda à Lei Orgânica nº 07/2020, que reformou o disciplinamento envolvendo a fixação dos subsídios dos membros dos dois Poderes Municipais. • A introdução da alínea "e" no inciso III estabelece que na eventual necessidade de se solicitar a intervenção estadual no Município, o instrumento legislativo para tanto seria o Decreto Legislativo. A ideia fundamental seria corrigir o disposto na alínea "e" do inciso VIII do art. 26, RICME. <u>Entretanto, a redação operada pelo dispositivo não é precisa, pois mesmo que se preveja que o plenário</u>



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

..... XI – apreciar os pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais; XII – declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do art. 17, inciso XXII, Da Lei Orgânica Municipal; XIV – apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho; XVIII – disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso; XX – enviar ao prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março (03), as contas do exercício anterior; XXI – enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior; XXII – designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada	cargos, empregos ou funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. XI – emitir parecer de ofício, se assim entender necessário, a respeito de Requerimento subscrito por vereador visando à solicitação de informações ao prefeito e aos secretários municipais; XII – declarar a perda de mandato de vereador, nos termos combinados do art. 17, XXII e 49, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal; XIV – apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, mensagem na qual contenha resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho; XVIII – disciplinar a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso, incluindo a programação de compras, para fins de cumprimento do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93; XX – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a	<u>deva decidir a respeito de tão grave questão, caberá à Mesa fazer a solicitação de intervenção ao Governador, ao PGJ ou ao TJSP, nos termos combinados dos arts. 75, II e 149, IV da CESP/89, conforme autorizado pelo art. 35, IV, CF/88. Além disso, se poderia aproveitar o ensejo para acrescentar uma alínea “f” ao dispositivo, de modo a fazer constar como matéria de PDL, a aprovação, de texto que quer-se ver apresentado como Proposta de Emenda à Constituição Estadual, na hipótese do art. 22, III, CESP.</u> • Já no inciso IV deixou-se clara a separação envolvendo o tipo de projeto a ser apresentado quando a Câmara precisar efetuar qualquer alteração na organização dos seus serviços, ou na folha de pagamento dos servidores. No primeiro caso isso se dá por resolução, e no segundo por lei formal. • No inciso IX se propõe a retificação de dispositivo que trata da apreciação, pela Mesa, dos pedidos de informação formulados ao prefeito e aos secretários municipais. Essa “apreciação” só deve ser feita de ofício, mediante
---	--	---



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

caso; XXIII – abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades; XXIV – atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores e a remuneração de seus servidores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, respeitando-se os limites impostos pelos artigos 29 e 29-A, ambos da Constituição Federal; 	prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro; XXI – abrir comissão administrativa para fins de avaliação especial de desempenho de servidor público ocupante de cargo efetivo após 3 (três) anos da nomeação, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal; XXII – designar até 3 (três) vereadores para missão de representação oficial da Câmara Municipal, com os direitos e deveres inerentes aos encargos; XXIII – abrir sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades; XXIV – atualizar a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, nos termos da revisão anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, e de lei municipal prévia, respeitando-se os limites impostos pelos artigos 29 e 29-A da Lei Maior. XXVII – expedir diretrizes para a concessão de todas as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, aos servidores da Câmara Municipal, inclusive aos da Procuradoria. XXVIII – consolidar, ao final de cada sessão legislativa,	juízo de conveniência. Sempre foi assim. Entretanto, o dispositivo podia abrir a interpretação de que para que os pedidos de informação fossem regularmente feitos, a Mesa deveria se pronunciar. Agora, essa questão deixará de existir. • Por sua vez, no inciso XII, apura-se a técnica legislativa. • O inciso XIV ganha nova roupagem, mas sua essência permanece. • No que tange ao inciso XVIII, traz-se para o corpo do regimento o dever expresso de a Mesa estabelecer a programação de compras. O dispositivo já existia, mas não era bem aplicado. Com a nova redação, a Mesa terá mais facilidade em fazer valer essa sua atribuição. • No que toca ao inciso XXI, este é totalmente alterado na sua essência, revogando dispositivo inconstitucional e pondo em seu lugar uma atribuição que decorre da Constituição Federal, a saber, a instituição de comissão para avaliação especial de desempenho de servidor público, ocupante de cargo efetivo. • Já o inciso XXII sofreu alterações de redação, apenas.
--	---	--



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

40
8

		nos termos do § 2º do art. 376, as alterações procedidas no Regimento Interno. § 1º-A Com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XI, XIV, XXV e XXVI, todas as demais decisões da Mesa serão tomadas por Ato administrativo. 	• O XXIII sofre alteração para evitar palavras repetidas. A abertura de sindicâncias e processos continuará a ser feita mediante Ato da Mesa. • Sobre o inciso XXIV, cumpre mencionar que tendo em vista a inércia do Executivo em fazer a lei geral de revisão anual, continua ser imprescindível que, ano a ano, se autorize por lei formal nova a atualização da remuneração dos servidores, sendo que após a entrada em vigor dessa lei é que se regulamenta a matéria por Ato da Mesa. • O novo inciso XXVII passa a resguardar o presidente da Câmara, no momento em que passa a amparar a concessão de vantagens aos servidores da Casa. • É também uma novidade o inciso XXVIII, que traz uma competência já prevista expressamente no texto regimental, envolvendo a consolidação das alterações regimentais no final da legislatura. • Por fim, é criado o § 1º-A no dispositivo, para fins de constar que com exceção das hipóteses ali previstas, todas as decisões da Mesa tomam a forma de Ato. • <u>Sugere-se</u> dar
--	--	--	--



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

45
4

			<u>nova redação ao art. 23, III, "e", de modo a se eliminar questionamentos futuros envolvendo o dispositivo, para o fim de explicitar que a solicitação de intervenção é feita ao Governador diretamente, ou por representação ao PGJ, ou por própria ação interventiva originária da Mesa. Ademais, sugere-se acrescentar uma alínea "f" ao inciso, para fazer constar como matéria objeto de projeto de decreto legislativo, o apoio da Casa a texto que se pretende apresentar na Assembleia Legislativa como proposta de emenda à constituição estadual, nos termos do inciso III do art. 22 da CESP/89. (Emenda nº 03-CCJR).</u>
Art. 24, parágrafo único.	Não existe o parágrafo, mas o dispositivo possui a seguinte redação: Art. 24. As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.	Art. 24. Parágrafo único. Havendo empate na deliberação dos membros da Mesa em matéria sujeita à sua competência, convocar-se-á o vereador mais idoso dentre os não membros para proferir voto decisivo na reunião ordinária subsequente.	• Resolve o antigo problema envolvendo a questão de empate nas decisões da Mesa, mediante a convocação do vereador mais idoso que não seja membro. • <u>Sugere-se a transformação do dispositivo em § 1º de modo a se criar também um § 2º no qual conste que as reuniões da Mesa poderão ser realizadas por videoconferência, em caso de necessidade.</u>



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

42
3

			<u>conforme estabelecido em regulamento próprio. Ademais, será imprescindível alterar o caput do artigo, eis que o § 1º parece contradizer a cabeça. Além disso, deve-se pontuar que a convocação do vereador mais idoso, não membro, para desempatar as deliberações da Mesa, não deve estar condicionada à convocação da próxima reunião ordinária, pois se disser respeito à matéria urgente, o presidente deve convocar reunião extraordinária para colher o voto decisivo.</u> (Emenda nº 04-CCJR).
Art. 26, III, "c"; IV, "a" e "d"; VI, "a" e "i"; VII, "a", "d" e "g"; VIII, "a, "d" e "e"; e § 2º.	Art. 26. Ao presidente da Câmara compete, privativamente: III – quanto à sua Competência Geral: c) nomear o defensor do povo eleito pela Câmara; IV – quanto à Mesa: a) convocá-la e presidir suas reuniões; d) executar as decisões da Mesa. VI – quanto às atividades administrativas: a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24	Art. 26. III – c) (Revogado). IV – a) convocá-la ordinária e extraordinariamente nos termos do art. 20, caput, e § 1º, bem como presidir suas reuniões; d) executar as suas decisões. VI – a) comunicar cada vereador, ainda que verbalmente ou por mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o	• Cuidam-se das alterações na competência privativa do presidente da Câmara. • Revoga-se a alínea "c" do inciso III que é claramente inconstitucional, ao estabelecer "nomeação" de "defensor do povo" pelo presidente do Legislativo. Compete, nesse sentido, à Defensoria Pública agir como <i>custos vulnerabilis</i> (fiscal dos necessitados). • Alteram-se as redações das alíneas "a" e "d" do inciso IV, em nome da melhor técnica legislativa. • Confere nova roupagem às alíneas "a" e "i" do inciso VI, para,



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

43
6

(vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição; i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico; VII – quanto aos serviços da Câmara: a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas; d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida à legislação pertinente; VIII – quanto às Relações Externas da Câmara: a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados; d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da	período normal ou nos períodos de recesso, quando a convocação ocorrer fora de sessão, sob pena de desconto do subsídio e destituição do cargo no caso de reiteração na mesma sessão legislativa; i) decidir, em única ou última instância, sobre o abono de faltas dos vereadores nas exigências regulares da vereança; VII – a) nomear, exonerar, reintegrar, aproveitar, pôr em disponibilidade, dar acesso, promover, readaptar, conceder férias, licenças e abonos de faltas aos servidores ou ao Procurador da Câmara, obedecidas as normas constitucionais e legais; d) proceder, após a autorização a que faz menção o inciso XIII do art. 23, às licitações para aquisição de material permanente, bem como para contratações de obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente, sendo-lhe autorizado decidir sozinho a respeito das compras e contratações efetuadas mediante dispensa de licitação, nos termos e	respectivamente, autorizar que a comunicação de convocação de sessão extraordinária se dê por qualquer meio idôneo, e adequar o regimento à Resolução nº 03/2020. • Adequa a alínea "a" do inciso VII ao art. 8º da Lei Municipal 1.027/93, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos de Echaporã, e compatibiliza a alínea "d" do inciso VII ao inciso XIII do art. 23, pois deve competir à Mesa autorizar à realização de licitação, sem prejuízo da competência de o presidente autorizar, sozinho, a realização de qualquer contratação mediante o procedimento de despesa de licitação. • Cria uma alínea "g" no inciso em tela para conferir ao presidente do legislativo, a competência de conceder aos servidores da Casa de Leis as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais, observadas as diretrizes expedidas pela Mesa, • Elimina-se a contradição constante na alínea "a" do inciso VIII, de modo a deixar claro que as audiências não são "concedidas" pelo presidente, mas que se pode autorizar a publicação
--	--	--



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

24
6

	Presidência; e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; § 2º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o presidente passará o exercício da Presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.	hipóteses legais; g) conceder aos servidores da Câmara Municipal, obedecidas às diretrizes expedidas pela Mesa nos termos do inciso XXVII do art. 23, as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, desde que efetivamente o servidor tenha incorrido na hipótese legal de concessão. VIII - a) ordenar que se dê publicidade do tanto quanto discutido em audiência pública realizada pela Câmara; d) encaminhar à Procuradoria da Câmara, a decisão da Mesa envolvendo a propositura de ações judiciais, bem como as publicações de processos judiciais ou administrativos movidos contra a Câmara, ou contra Ato da Mesa ou da Presidência. e) encaminhar a decisão do plenário solicitando a intervenção do Estado no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual. § 2º Sob pena de infração passível de desconto no respectivo subsídio mensal, sempre que tiver que se	oficial delas. • Altera a essência da alínea "d" do inciso VIII ante a criação e o preenchimento do cargo de Procurador Jurídico da Câmara. • Compatibiliza a alínea "e" do inciso VIII à nova normativa do art. 23, III, "e". <u>No entanto, como já se sugeriu que se proceda à alteração do dispositivo correlato</u> (conforme a Emenda nº 03-CCJR), <u>deve este também ser alterado.</u> • Por último, altera-se o § 2º do dispositivo para estabelecer sanção no caso de o presidente não delegar ao vice a competência para despachar quando precisar se ausentar por mais de 48 (quarenta e oito horas) do Município. • <u>Sugere-se que se proceda à alteração da alínea "e" do inciso VIII, de modo a compatibilizá-la à nova redação da alínea "e" do inciso III do art. 23</u> (Emenda nº 05-CCJR).
--	--	---	---



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

45
8

		ausentar do Município, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o presidente deverá passar o exercício da Presidência com as prerrogativas e obrigações a ele inerentes, ao vice-presidente ou, na ausência desse, ao primeiro secretário.	
Art. 29, parágrafo único.	Não existe o parágrafo, mas o dispositivo possui a seguinte redação: Art. 29. O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.	Art. 29. Parágrafo único. Nas hipóteses de impedimento ou licença do presidente, caso o vice-presidente seja membro de Comissão Permanente atribuída para analisar projeto em tramitação, competirá ao vice em exercício nomear substituto para o terceiro voto na respectiva Comissão, sendo lícito que o substituto torne-se relator da matéria no colegiado, mediante designação do respectivo presidente.	• Esclarece que quando o presidente estiver impedido ou licenciado, e o vice-presidente for membro de Comissão Permanente competente para analisar algum projeto, ele deva nomear substituto para o terceiro voto no colegiado. • Nada a alterar.
Art. 31, parágrafo único.	Não existe o parágrafo, mas o <i>caput</i> possui a seguinte redação: Art. 31. Os Atos do presidente observarão a seguinte forma: 	Art. 31. Parágrafo único. A concessão de percepção de vantagem a servidor da Câmara Municipal, atendidas as disposições do art. 23, XXVII e 26, VII, "g", será feita por Portaria.	• Acaba com obscuridade envolvendo as alíneas "a" dos incisos I e II do dispositivo, de modo a esclarecer que a concessão de vantagem é feita por portaria, não por ato. • Nada a alterar.
Art. 39.	Art. 39. Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente. § 1º. Estando ambos ausentes, serão substituídos,	Art. 39. Em suas faltas ou impedimentos, inclusive nas reuniões da Mesa, o presidente será substituído pelo vice-presidente, e, estando ambos ausentes,	• Apura a técnica legislativa do dispositivo, o qual atualmente está com um § 1º que deveria ser um parágrafo único. • Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

	sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.	serão eles substituídos pelos primeiro e segundo secretários, sucessivamente. § 1º (Revogado).	
Art. 46, § 2º.	Art. 46. § 2º. Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 1/5 (um quinto) das reuniões ordinárias, da sessão legislativa, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.	Art. 46. § 2º Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o caput deste artigo, mas assegurada a ampla defesa, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 1/5 (um quinto) das reuniões ordinárias da sessão legislativa, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.	• Confere redação conforme o parágrafo único do art. 39 e o inciso III do art. 49, ambos da Lei Orgânica, esclarecendo que a destituição de cargo da Mesa por falta injustificada à 1/5 (um quinto) das reuniões ordinárias, será feita assegurando-se a ampla defesa. • Nada a alterar.
Art. 71, parágrafo único.	Art. 71. Parágrafo único. O vice-presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do artigo 39 deste Regimento terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da Mesa.	Art. 71. Parágrafo único. O vice-presidente da Mesa, quando estiver no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos dos artigos 29, parágrafo único, e 39 deste Regimento, deverá nomear substituto para as Comissões Permanentes a que pertencer.	• Estabelece nova redação ao dispositivo, para torna-lo inclusivo à novidade disposta no art. 29, parágrafo único. • Nada a alterar.
Art. 73.	Art. 73. Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no artigo 29 deste Regimento.	Art. 73. Com exceção do presidente, todos os demais vereadores deverão fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo.	• Muda a atual redação para revogar o obsoleto instituto de nomeação de vereador como membro substituto de comissão permanente. • Nada a alterar.
Art. 74.	Art. 74. O preenchimento das vagas ocorridas nas	Art. 74. O preenchimento das vagas abertas nas	• Reestrutura a forma de preenchimento



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

47
8

	Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.	Comissões Permanentes será feito presidente da Mesa, atendendo-se o que segue: I - caso se trate de impedimento especial decorrente do fato de o presidente da Comissão ser o autor do projeto em análise, compete ao presidente da Mesa nomear, mediante simples despacho, substituto para proferir o terceiro voto no colegiado naquela matéria específica, nos termos do inciso XIII do art. 82 deste Regimento Interno; II - caso se trate destituição, perda do mandato, licença ou renúncia de vereador, compete ao presidente da Mesa, mediante Ato, nomear substituto para integrar perenemente a Comissão, o qual passará a ocupar o cargo de secretário do órgão fracionário. § 1º Caso mantenha-se inerte o presidente da Mesa nos casos deste artigo, por prazo superior a 2 (dois) dias, caberá ao vice-presidente tomar a decisão. § 2º Em se tratando de licença, uma vez exaurido o prazo dessa e retomando o titular ao mandato, retornará a Comissão a ter a composição anterior. § 3º Observado o disposto no art. 89 deste Regimento, em ocorrendo a vaga na	das vagas abertas nas Comissões em decorrência de impedimento, perda do mandato, destituição e licenciamento. Recorda-se que recentemente, esta mesma CCJR teve que preencher cargo vago no colegiado, em decorrência da concessão de licença-maternidade à vereadora Greiciane de O. Lima. A competência para preenchimento das vagas continua a ser do presidente da Mesa, mas clarifica-se a distinção de atitudes a caso se trate de impedimento ou de outra foram de vacância. • <u>Sugere-se que seja apresentada nova redação aos incisos I e II, para os seguintes fins: 1) correção de imprecisão no inciso I quando ele ventila a aplicação do inciso XIII do art. 82 ao caso; e 2) especificar no inciso II que deverá ser respeitado, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo.</u> (Emenda nº 06 - CCJR).
--	---	--	--



Câmara Municipal de Echaporã

48
9

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		Comissão nos termos do inciso II deste artigo por ausência do até então presidente do órgão, passará o então vice-presidente a exercer a respectiva presidência e o então secretário passará a exercer a vice-presidência.	
Art. 77, IV.	Art. 77. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais; 	Art. 77. IV – fazer constar o voto em separado nos registros de suas atas, se assim for solicitado pelo respectivo membro, observando-se, para tanto, o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 108 deste Regimento Interno; 	• Põe fim à contradição do dispositivo que estabelecia ser da competência da comissão redigir voto vencido. O voto em separado, vencido ou não, só deve constar das atas das reuniões por solicitação do interessado, obedecido o regramento dos §§ 3º a 5º do art. 108. • Nada a alterar.
Art. 82, I, IV, XVII.	Art. 82. Ao presidente da Comissão Permanente compete: I – convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros; IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a Requerimento da maioria dos membros da Comissão; 	Art. 82. I – convocar as reuniões ordinárias da Comissão até o 15º (décimo quinto) dia de um mês para o outro, salvo nos períodos de recesso, comunicando os respectivos membros; IV – convocar as reuniões extraordinárias da Comissão, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para tratar de assunto urgente, comunicando os respectivos membros, prazo esse que será dispensado se contar o ato da convocação com a	• Conforma o inciso I do art. 82 do RICME às novas disposições da Resolução nº 03/2020, além de extinguir a hipótese de os membros de comissão permanente convoquem reunião extraordinária mediante requerimento – inciso IV. • Cria um inciso XVII para deixar expressa a competência do presidente do colegiado decidir sobre requerimento de abono de falta de vereador em reunião ordinária da comissão. • Sugere-se que



Câmara Municipal de Echaporã

49
4

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		presença de todos os membros; XVII – decidir Requerimento escrito de abono de falta de vereador às reuniões ordinárias por causa justa, nos termos do § 2º do art. 334 deste Regimento.	<u>seja apresentada alteração de redação para o inciso XVI, de modo a conferir melhor redação ao dispositivo, bem como compatibiliza-lo com a nova redação do inc. III do art. 88, e especificar quais são os elementos mínimos que devem constar nas atas das reuniões das Comissões Permanentes.</u> (Emenda nº 07 – CCJR).
Art. 82-A.	Não existe.	Art. 82-A. Sempre que houver ausência injustificada de membro durante a realização de reunião permanente, o presidente da Comissão encaminhará cópia do registro no livro de presença, nos termos do inciso XVI do artigo anterior, para a Secretaria Administrativa da Câmara que procederá ao desconto proporcional no subsídio.	• Estabelece o dever de o presidente do colegiado permanente encaminhar a lista de presença de reunião ordinária para a Secretaria da Câmara, de modo a se proceder ao desconto proporcional no subsídio do faltoso, quando não houver justificativa. • <u>Sugere-se nova redação ao dispositivo, para compatibiliza-lo com a redação dada pela Emenda nº 07-CCJR.</u> (Emenda nº 08-CCJR).
Art. 88.	Art. 88. Ao secretário da Comissão Permanente compete: I – presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do presidente e do vice-presidente; III – providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa	Art. 88. I – fazer constar na ata de reunião ordinária e no registro de presença da Comissão, as eventuais ausências simultâneas do presidente e do vice-presidente, encaminhando tais documentos para a Secretaria Administrativa; III – encaminhar os registros	• Trata das atribuições do cargo de secretário nas Comissões Permanentes. • Muda-se a redação dos incisos I e III de modo a eliminar contradição interna do dispositivo. Se não há 2 (dois) membros presentes na reunião da comissão, não houve <i>quórum</i> para



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

50
5

	oficial; IV – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão. Parágrafo único. Nas ausências simultâneas do presidente, do vice-presidente e do secretário da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.	das matérias aprovadas pela Comissão para a Secretaria Administrativa; IV – proceder à leitura da ata da reunião anterior, das correspondências recebidas e processos encaminhados para discussão no colegiado. § 1º Nas ausências simultâneas do presidente, do vice-presidente e do secretário em reunião ordinária, a Secretaria Administrativa certificará a ocorrência do fato e informará o presidente da Câmara. § 2º A ausência de todos os membros, sem justificativa, em reunião ordinária de comissão permanente, constitui gravíssima infração aos deveres regulares da vereança de todos os componentes do colegiado, aplicando-se ao caso a penalidade do § 3º do art. 330 deste Regimento. § 3º Na hipótese do § 2º, qualquer servidor ou membro da Câmara poderá informar por escrito a não realização da reunião à Secretaria Administrativa, para os fins de direito. § 4º Verificando-se a ocorrência da hipótese dos §§ 1º a 3º deste artigo, os projetos que estavam na pauta da reunião ordinária da Comissão seguirão para o próximo colegiado	realizar a discussão, competindo ao secretário registrar o fato e encaminhar os documentos para a Secretaria Administrativa, a qual irá descontar o subsídio dos faltosos. • Altera-se o inciso IV para retirar do regimento flagrante ilegalidade, substituindo-a por expressa e tradicional atribuição do secretariado das comissões, a saber, a leitura do expediente recebido e a ser deliberado. • Altera-se a redação do atual parágrafo único para compatibilizá-lo à lógica dos incisos I e III, renumerando-o como § 1º, além de criar mais 3 (três) outros parágrafos para fixar a absoluta intolerância administrativa que deve ocorrer pela ausência injustificada de todos os membros em reunião ordinária, além de sancionar tal ilegalidade com o máximo rigor possível. • Nada a alterar.
--	--	---	--



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		competente ou subirão conclusos ao presidente para inclusão em pauta no plenário, conforme o caso.	
Art. 90, caput e seu inc. I.	Art. 90. As Comissões Permanentes reunir-se-ão: I – sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada. 	Art. 90. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, pelo menos, uma vez a cada 15 (quinze) dias, mediante convocação do respectivo presidente, que terá até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês para fixar o dia e o horário das reuniões ordinárias do mês subsequente, sob pena de cometimento de infração passível de desconto proporcional no subsídio. I – (Revogado). 	• Adequa os dispositivos à Resolução nº 03/2.020, além de melhorar significativamente a técnica legislativa. • Nada a alterar no dispositivo, <u>mas tendo em vista que o art. 91 do RI trata de como se devem reunir as comissões permanentes em local destinado a esse fim, e que já foi sugerida autorização para que as reuniões da Mesa possam ser feitas por videoconferência, pensa-se ser oportuno apresentar nova redação àquele dispositivo, conferindo isonomia de tratamento entre as comissões permanentes e a Mesa.</u> (Emenda nº 09-CCJR).
Art. 94, caput.	Art. 94. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.	Art. 94. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas sucintas do que nelas houver sido discutido e votado, as quais deverão ser assinadas pelos membros presentes.	• Trata da lavratura de ata das reuniões nas comissões permanentes. • <u>Sugere-se nova redação para compatibilização com a Emenda nº 07-CCJR.</u> (Emenda nº 10-CCJR). • <u>Também se faz necessário alterar a Seção IV (nos arts. 95-103 e 105-106 do Regimento), de modo a compatibilizá-los a outros dispositivos que</u>



Câmara Municipal de Echaporã 524

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

			<u>estão sendo alterados.</u> (Emenda nº 11-CCJR).
Art. 112, § 2º.	Art. 112. § 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de Qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.	Art. 112. § 2º Sem prejuízo do desconto proporcional por infringência às exigências regulares da vereança, os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam injustificadamente, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, considerando-se todos os órgãos fracionários de que ele é membro, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.	- Inclui no dispositivo, a previsão do desconto proporcional no caso de não comparecimento às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, introduzindo a novidade de que as 3 (três) faltas injustificadas serão contadas ainda que em colegiados diferentes. - Nada a alterar.
Art. 114.	Art. 114. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido. Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.	Art. 114. Constatada inércia simultânea do presidente e do vice-presidente da Mesa para fins de cumprimento do art. 74 deste Regimento, qualquer presidente de Comissão Permanente a que o vereador impedido, destituído, em gozo de licença ou renunciante tenha sido membro efetivo até então, poderá oficiar o 1º Secretário para tomar a respectiva decisão, nos termos do inciso IX do art. 34. Parágrafo único. (Revogado).	- Altera-se, na íntegra, o art. 114, para fim de evitar repetições inúteis, além de estabelecer que caso haja inércia do presidente e do vice-presidente da Mesa na nomeação de membro nas Comissões Permanentes, no caso de vacância, o presidente do respectivo colegiado poderá oficiar o primeiro Secretário para tomar a respectiva decisão. - Nada a alterar.
Art. 191, parágrafo único, II; e §§ 1º e 2º.	Art. 191. Parágrafo único. Para a concessão desse regime de tramitação serão	Art. 191. Parágrafo único. II - o Requerimento de Urgência Especial poderá	Ajusta a redação do dispositivo, acolhendo expressamente a interpretação regimental



Câmara Municipal de Echaporã 53

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

	obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições: II - o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia; 	ser apresentado em qualquer fase da sessão, ou também antes de ser despachado para as Comissões Permanentes, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia. § 1º Apresentado o Requerimento de Urgência Especial antes de ser despachado para as Comissões Permanentes, o presidente da Mesa ou determinará sua inclusão na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, ou convocará sessão extraordinária, nos termos do § 1º do art. 178 deste Regimento, para deliberar a respeito do Requerimento em votação nominal. § 2º Aprovado o Requerimento de Urgência Especial em sessão extraordinária, seguir-se-á o disposto no artigo seguinte.	tradicional do procedimento de concessão do regime de tramitação de urgência especial a projeto, sem alterar nem os requisitos, nem a essência dessa espécie de regime. Com efeito, a concessão do RUE continuará a ser feita por requerimento escrito da Mesa ou dos vereadores, conforme a iniciativa do projeto, sendo submetido a votação durante a fase de Ordem do Dia de sessão plenária, considerando-se aprovado mediante voto da maioria absoluta da Câmara, em chamada nominal. Compete ao presidente, ao receber o requerimento escrito fora de sessão, incluí-lo na próxima sessão ordinária, ou em sessão extraordinária. • Nada a alterar.
Art. 192, caput.	Art. 192. Concedida à urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos para a elaboração do parecer escrito ou verbal. 	Art. 192. Concedida à urgência especial para projeto que não conte com pareceres o presidente da Mesa designará relator especial, devendo suspender a sessão pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para elaboração do parecer escrito ou verbal que poderá contemplar emendas ou substitutivo ao texto.	• Dispõe sobre alteração redacional do dispositivo, apenas para incorporar a interpretação regimental vigente, além de fixar explicitamente a possibilidade de o relator especial apresentar qualquer emenda ou substitutivo ao texto do projeto em regime de urgência especial. • Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã 54 4

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 216, I, II e III.	Art. 216. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos: I - das Comissões Processantes: a) no processo de destituição de membro da Mesa; b) no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores. II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto. III - do Tribunal de Contas: a) sobre as contas do prefeito.	Art. 216. Serão discutidos e votados no plenário, os pareceres: I - das Comissões Processantes, nos seguintes casos: II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que conclua sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade total de algum projeto; a) (Revogado). III - da Comissão Especial no processo que verse sobre o referendo, ou não, do entendimento do parecer prévio do Tribunal de Contas a respeito das contas que o Prefeito deva anualmente prestar, nos casos do art. 293 e 293-A deste Regimento Interno. a) (Revogado).	- Opera mudanças de redação no dispositivo que trata dos pareceres a serem deliberados pelo Plenário, para melhorar a técnica legislativa e adequar especialmente o inciso III com as novas regras envolvendo o julgamento final das contas municipais, - Nada a alterar.
Art. 220, XI.	Não existe o inciso, mas o caput tem a seguinte redação: Art. 220. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os Requerimentos que solicitem:	Art. 220. XI - quebra do interstício para as matérias descritas no § 2º do art. 239 deste Regimento.	- Cria o requerimento de quebra do interstício para as matérias que terão dois turnos de discussão, mas apenas um turno de deliberação. O requerimento poderá ser oral, mas para ser aprovado precisará da maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, - Nada a alterar.
Art. 221, VI e parágrafo único.	Art. 221. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:	Art. 221. VI - (Revogado). Parágrafo único. Todos os	- Busca adequar o dispositivo com as mudanças no art. 191. - Na parte em que



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

55
5

	VI – urgência especial; Parágrafo único. O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.	Requerimentos previstos neste artigo serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.	<u>revoga o inciso VI, o projeto não merece aprovação, pois o Requerimento de Urgência Especial continuará a tomar a forma escrita, mesmo com as mudanças no art. 191.</u> <u>Sugere-se, com efeito, alteração no dispositivo, retirando a revogação ao inciso VI, e criando um novo parágrafo para explicar que o requerimento de urgência especial, tão logo assinado, será submetido ao rito dos arts. 191 e 192 do RI.</u> (Emenda nº 12-CCJR).
Art. 221-A.	Não existe.	Art. 221-A. O Requerimento a que faz menção o § 4º do art. 360 deste Regimento Interno, tomará a forma e escrita e só será incluído em Ordem do Dia se for apresentado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.	- Esclarece que o requerimento de superação da decisão da Mesa envolvendo a apresentação de projeto de lei readequando o valor do subsídio das autoridades vinculadas ao Executivo, tomará a forma escrita, e só será aprovado mediante voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme § 5º do art. 117 da Lei Orgânica. - Nada a alterar no dispositivo, <u>mas tendo em vista as alterações operadas pela Emenda nº 11-CCJR, se faz necessária a alteração do art. 237 do Regimento, para fins de explicitar que o pedido de vista a que</u>



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

			<u>faz menção aquele</u> <u>dispositivo se dará</u> <u>apenas em plenário,</u> <u>mediante apoio de pelo</u> <u>menos mais de 1/3 (um</u> <u>terço) dos membros da</u> <u>Câmara.</u> (Emenda nº 13- CCJR).
Art. 239.	Art. 239. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário. § 1º. Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação: I – com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica; II – os projetos de Lei Complementar; III – os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; IV – os projetos de codificação. § 2º. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem os incisos II, III e IV do parágrafo anterior. § 3º. Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.	Art. 239. § 1º Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre uma votação e outra, as propostas de Emenda à Lei Orgânica. I – (Revogado). II – (Revogado). III – (Revogado). IV – (Revogado). § 2º Serão discutidos em pelo menos 2 (duas) sessões plenárias, com interstício mínimo de 5 (cinco) dias entre uma discussão e outra, mas submetidos a um único turno de votação, além de eventuais substitutivos ou emendas a eles apensadas: I – o Plano de Diretor ou suas alterações; II – o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou suas alterações; III – a Lei Orgânica da Guarda Municipal e suas alterações; IV – a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento de suas respectivas	• Retifica as disposições regimentais envolvendo a fase da discussão das proposições na Ordem do Dia das sessões da Câmara. • Mantém-se o conceito de discussão no regimento, mas se corrige a inconstitucional disposição de que, além das propostas de Emenda à Lei Orgânica, outros projetos deveriam ser submetidos a dois turnos de votação para serem aprovados. Como é sabido, no âmbito municipal, só se vota 2 (duas) vezes a Lei Orgânica (art. 29, <i>caput</i>, CF), não podendo o Regimento da Câmara estabelecer votação dupla para qualquer outro projeto. • Não obstante, a proposta encontra uma alternativa à questão, ao estabelecer que as leis do Plano de Diretor, do Estatuto dos Funcionários Públicos, da Lei Orgânica da Guarda Municipal (se essa vier a ser constituída um dia), envolvendo a criação de cargos na administração, ou o



Câmara Municipal de Echaporã 574

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		remunerações; V - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo; VI - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. § 3º Os projetos de código ou consolidação de leis terão procedimento especial de discussão e votação. § 4º Todas as proposições que não se enquadrarem no § 2º, incluindo os projetos de lei abrindo créditos adicionais no orçamento vigente, terão discussão e votação únicas. § 5º Durante a primeira discussão de projeto descrito no § 2º deste artigo, qualquer vereador poderá solicitar a palavra para elaborar requerimento verbal de quebra do interstício. § 6º Apresentado o requerimento mencionado no § 5º, o presidente da Mesa ordenará a chamada nominal para voto, considerando-se aprovada a quebra de interstício se o requerimento obtiver maioria absoluta dos membros da Câmara. § 7º Aprovado o Requerimento de quebra do interstício, poderá ser votada imediatamente a proposição e suas eventuais emendas ou substitutivos.	aumento de sua remuneração, do zoneamento urbano e ocupação do solo, bem como do PPA, da LDO e LOA, precisem necessariamente ser discutidas duas vezes antes de entrarem em votação única, salvo apresentação do novo requerimento de quebra do interstício, o qual só será aprovado mediante apoio da maioria absoluta da Casa. • Além disso, os projetos de código e os de consolidação de leis terão procedimento especial de discussão (arts. 266-268 do RICME, conforme alterações do projeto). • Nada a alterar.
Art. 248.	Art. 248. O vereador	Art. 248. O vereador	• Reforma o



Câmara Municipal de Echaporã

58
4

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

	presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo. § 1º. O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de <i>quorum</i>. § 2º. O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.	presente à sessão poderá manifestar seu desejo de abster-se de votar, por motivo: I - de foro íntimo; II - público, quando explicará aos demais membros a razão de fazê-lo. § 1º (Revogado). § 2º (Revogado).	instituto da abstenção, eis que essa é um direito do vereador, e não um instrumento que precise de uma justificativa aberta para acontecer. • Nada a alterar.
Art. 248-A.	Não existe.	Art. 248-A. Se o vereador tiver marcado presença na sessão, mas não estiver presente no momento em que ocorre a deliberação por motivo transitório, o presidente aguardará o retorno do parlamentar para encerrar a votação. Parágrafo único. Em tendo o vereador abandonado à sessão, sua ausência na votação presumirá ausência injustificada nos deveres regulares da vereança, admitindo-se o abonoamento nos casos regimentais.	• Conforma o regimento e a Resolução nº 03/2.020, à hipótese de qualquer vereador que marcou presença na sessão estar fora do recinto do plenário. • Nada a alterar.
Rubrica da Seção I do Título VII do Regimento	SEÇÃO I DOS CÓDIGOS	SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS E CONSOLIDAÇÕES DE LEIS	• Mudança que decorre da nova previsão regimental envolvendo a consolidação de leis. • Nada a alterar.
Art. 266-A.	Não existe.	Art. 266-A. Consolidação é tipo especial de projeto	• Define o que o projeto de consolidação de



Câmara Municipal de Echaporã 59

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardando-se a matéria de mérito.	leis. O conceito foi extraído do art. 212 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nada a alterar.
Art. 267, caput.	Art. 267. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Art. 267. Os projetos de códigos ou de consolidação, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	- Inclui no dispositivo os projetos de consolidação, ao lado dos de código, mantendo-se a previsão regimental atual envolvendo a primeira fase de tramitação. - Nada a alterar.
Art. 268.	Art. 268. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário. § 1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original. § 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.	Art. 268. Durante a primeira sessão de discussão, o projeto com as eventuais emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será analisado pelo plenário por capítulo, podendo qualquer vereador apresentar emendas de plenário. § 1º Terminada a discussão em primeiro turno com a apresentação de emendas de plenário, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para elaboração de novo parecer. § 2º Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o parecer envolvendo as emendas de plenário, o projeto seguirá pela tramitação normal estabelecida aos demais	- Conforma o dispositivo às alterações no art. 239, dando nova tratativa ao procedimento de tramitação especial das codificações e consolidações. - Pelo projeto, o procedimento especial terá as seguintes fases: 1) envio da proposição para a CCJR; 2) prazo de 30 (trinta) dias para os membros apresentarem emendas; 3) mais 30 (trinta) dias para a Comissão dar parecer ao projeto e suas emendas no colegiado; 4) concluída essa fase, ou na hipótese de estouro dos prazos, a matéria seguirá, como está, ao plenário, para primeira sessão de discussão. Aí se poderão seguir dois caminhos: ou a) não haverá a apresentação de qualquer



Câmara Municipal de Echaporã

60
45

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito. § 3º As Comissões de mérito poderão apresentar ainda emendas ao projeto, mas tão logo a matéria entre em Ordem do Dia em segunda sessão de discussão, não se poderá mais apresentar qualquer emenda nem mesmo em plenário. § 4º Caso não sejam apresentadas emendas de plenário na primeira sessão de discussão, qualquer vereador poderá apresentar Requerimento de quebra do interstício para discussão e votação únicas, nos termos do inciso XI do art. 220 deste Regimento.	nova emenda em plenário, sendo lícito, na sequência, se apresentar requerimento de quebra de interstício entre as discussões; ou b) ocorrerá a apresentação de emenda em plenário, hipótese em que o projeto retornará, por 15 (quinze) dias, para a CCJR apresentar parecer complementar a respeito da(s) nova(s) emenda(s), e, na sequência, o projeto seguir para as comissões de mérito, as quais ainda poderão apresentar emendas ao texto da CCJR. Finda a tramitação nas demais comissões, a matéria voltará para a pauta na Ordem do Dia, para a segunda e última sessão de discussão, não se podendo mais apresentar emenda ao texto. Ai se deverá votar o projeto, com efeito. • Nada a alterar.
Art. 292.	Art. 292. Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de 05 (cinco) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas. Parágrafo único. Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator	Art. 292. Após a publicação oficial, o presidente da Mesa enviará o processo diretamente para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que deverá notificar o prefeito ou ex-prefeito com cópia dos documentos pertinentes, para, querendo, manifestar-se por escrito em 15 (quinze) dias, tendo o órgão fracionário prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer,	• Corrige notória contradição entre o dispositivo e o art. 78, I, "a" do RI, o qual prevê que a CCJR não é competente para avaliar o parecer prévio do TCSP a respeito das contas do Executivo, além de prever que mesmo que não haja indício de irregularidade, o Prefeito seja notificado a apresentar, se quiser, manifestação escrita sobre o parecer prévio.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

65
9

	especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para emitir parecer.	opinando pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas. Parágrafo único. (Revogado).	• <u>Sugere-se mudar o dispositivo, de modo a se prever expressamente que não apenas após a publicação oficial do recebimento do parecer, mas também apenas depois de transcorrido o prazo do § 3º do art. 31 da Constituição Federal é que o projeto será despachado para a COFC, sendo necessário, depois, que a Câmara corrija a evidente não conformidade do inciso XX e sua alínea "b" do art. 17 da Lei Orgânica, à Constituição Estadual, por contrariedade claríssima ao Texto Maior.</u> (Emenda nº 14-CCJR).
Art. 292-A.	Não existe.	Art. 292-A. Caso o parecer prévio do Tribunal de Contas seja no sentido da aprovação, sem ou com ressalvas, e havendo a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, após regularmente notificado o prefeito ou ex-prefeito, opinado por não alterar o juízo da Corte de Contas, será elaborado imediatamente Projeto de Decreto Legislativo pelo órgão fracionário que, uma vez aprovado, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente.	• Regulamenta o procedimento a ser adotado, caso a Comissão de Orçamento entenda não ser o caso de apresentar parecer contrário à posição do Tribunal de Contas, na hipótese dessa ser no sentido da aprovação sem ou com ressalvas. Conforme o projeto, se isso acontecer, e desde que haja a comprovação nos autos de que o prefeito foi notificado, o órgão fracionário elaborará Projeto de Decreto Legislativo acolhendo a conclusão do parecer prévio. • Nada a alterar. • Altera a redação
Art. 293.	Art. 293. Se o parecer das	Art. 293. Caso haja	



Câmara Municipal de Echaporã

62
5

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

	Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, ou, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados. Parágrafo único. A existência de parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.	necessidade de se apurar qualquer irregularidade ou fato novo apontado no processo, o presidente da Câmara, de imediato, deverá mandar instalar Comissão Especial para apurar o ocorrido. Parágrafo único. (Revogado).	atual do dispositivo, de modo a melhorar a técnica legislativa, estabelecendo de maneira clara que será constituída a comissão especial caso haja a necessidade de se apurar irregularidade na prestação de contas, sendo transferido ao novo art. 293-A a descrição das hipóteses em que se constatará a necessidade de se apurar irregularidade. • Nada a alterar.
Art. 293-A.	Não existe.	Art. 293-A. Constata-se a necessidade de se apurar qualquer irregularidade ou fato novo se o parecer prévio do Tribunal de Contas opinar pela rejeição das contas do Poder Executivo. § 1º Também se constatará a necessidade de se apurar o ocorrido caso o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade concluir pela ocorrência de algum fato capaz de alterar o parecer prévio do Tribunal de Contas emitido no sentido da aprovação das contas. § 2º Nas hipóteses deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos artigos 294 a 306 deste Regimento	• Descreve as hipóteses em que regimentalmente se constatará a necessidade de apurar irregularidade ou fato novo na prestação de contas. • O texto, implicitamente, estabelece que se qualquer contribuinte vier questionar a legitimidade da prestação de contas, competirá à COFC fazer análise sumária da reclamação, acolhendo ou não os fundamentos dessa, não sendo possível constituir a comissão especial, com efeito, apenas baseado no fato de ter surgido questionamento escrito de contribuinte. • Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

63
4

Art. 306, parágrafo único.	Não existe o parágrafo, mas o <i>caput</i> dispõe o seguinte: Art. 306. A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos: 	Interno. Art. 306. Parágrafo único. O resultado do julgamento das contas consubstanciará a expedição de Decreto Legislativo, seja para manter o entendimento do Tribunal de Contas, seja para alterá-lo mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.	- Inclui a expressa disposição que o julgamento das contas ensejará a expedição de Decreto Legislativo, conformando as disposições regimentais do art. 216. - Nada a alterar no parágrafo, <u>mas se faz necessário alterar o caput, pois o prazo máximo de 90 (noventa) dias é bem escasso caso haja a necessidade de se abrir a comissão especial, sem nunca esquecer que por força da Lei Maior, pelo menos por 60 (sessenta) dias o parecer prévio com as contas deve estar a disposição de qualquer contribuinte para análise. Nesse sentido, sugere-se que o prazo máximo seja de 120 (cento e vinte) dias.</u> (Emenda nº 15-CCJR).
Art. 308, § 2º.	Art. 308. § 2º. A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, admissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.	Art. 308. § 2º A nomeação, exoneração, reintegração, a decisão de aproveitamento, de colocação em disponibilidade e de acesso, bem como a promoção, a readaptação, a concessão de férias, licenças e abonos de faltas aos servidores da Secretaria Administrativa ou ao Procurador da Câmara será feita por portaria do presidente, reservando-se à Mesa a atribuição de,	- Integram no regimento, em repetição, as normas envolvendo a forma dos atos administrativos a respeito do aproveitamento dos servidores da Câmara. - Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		mediante Ato, nos termos do inciso XXIII do art. 23, abrir sindicâncias, aplicar penalidades e decidir sobre a concessão de aposentadoria aos servidores.	
Rubrica do Capítulo II do Título X do Regimento.	CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	CAPÍTULO II DOS REGISTROS E ARQUIVOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	- Tendo em vista a atualização dos termos regimentais envolvendo os registros dos serviços da Câmara, faz-se necessária a alteração da rubrica. - Nada a alterar.
Art. 315, caput, e §§ 1º a 3º.	Art. 315. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de: § 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim. § 2º. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo. § 3º. Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.	Art. 315. A Secretaria Administrativa terá os registros e arquivos necessários aos seus serviços, devendo esses ser preferencialmente eletrônicos, e, em especial, os de: § 1º (Revogado). § 2º (Revogado). § 3º (Revogado).	- Atualizam-se dispositivos quase obsoletos, positivando-se o futuro esperado que todos os registros da Câmara passem a ser eletrônicos. - Nada a alterar.
Art. 315-A.	Não existe.	Art. 315-A. Os registros e arquivos são públicos e estarão à disposição de qualquer interessado,	Esclarece a absoluta publicidade dos registros da Câmara, de modo a dar cumprimento às



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		devendo a Secretaria da Câmara diligenciar para que a repartição cumpra, na íntegra, a legislação federal, estadual e municipal de acesso à informação.	lei de acesso à informação. Nada a alterar.
Art. 321, I, I-A e II.	Art. 321. O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado: I – 30 (trinta) minutos: a) discussão de vetos; b) discussão de projetos; c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado. II – 15 (quinze) minutos: a) discussão de requerimentos; b) discussão de redação final; c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação; d) discussão de moções; e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa; f) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado; 	Art. 321. Sem prejuízo do disposto no artigo 244, o tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado: I – 30 (trinta) minutos, sem apartes, para o relator e o denunciado, na discussão de parecer de Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa; a) (Revogado). b) (Revogado). c) (Revogado). I-A – 20 (vinte) minutos, com apartes, para discussão de: a) vetos; b) projetos; II – 15 (quinze) minutos, com apartes, para a discussão de: a) pareceres especiais no plenário; b) redação final; c) requerimentos; d) pronunciamento de qualquer vereador interessado, seja para acusar ou defender, durante a sessão de julgamento no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores, assegurado ao denunciado, ou seu procurador, o prazo de 2	- Resolve antiga contradição regimental envolvendo o dispositivo e o art. 244, no que toca ao tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra. Merece destaque a mudança operada na alínea "f" do inciso II, na parte em que trata do tempo destinado ao pronunciamento de interessado na sessão de julgamento da cassação de prefeito ou de vereadores, na hipótese de infração político-administrativa do Decreto-lei federal nº 201/1967, eis que o art. 5º, V daquele diploma legal estabelece ser de 15 (quinze) minutos o tempo destinado à palavra de qualquer interessado, salvo o tempo destinado à palavra da defesa, que será de 2 (duas) horas. - Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

66
5

		(duas) horas para sua defesa pessoal, tudo nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto-lei federal 201/1967; e) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação, ou de moções; f) emendas ou substitutivos apresentados em plenário.	
Art. 326, II, "c" e "d" e § 2º.	Art. 326. O vereador não poderá: II – desde a posse: c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a"; d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. § 2º. Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor no órgão público coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.	Art. 326. II – c) (Revogado). d) (Revogado). § 2º. Constatar-se-á a incompatibilidade de horários se a jornada normal de trabalho do vereador investido em cargo, emprego ou função pública coincidir, ainda que apenas parcialmente, com o período de tempo relativo às exigências regulares da vereança, assim consideradas a presença nas: I – Sessões Ordinárias do Plenário, e; II – Reuniões regimentais ordinárias da Mesa ou das Comissões Permanentes, desde que previamente marcadas até o 15º (décimo quinto) dia de um mês para outro.	• A alteração visa quatro coisas: 1) retirar do texto regimental a incompatibilidade explícita do art. 30, II do Estatuto da OAB; 2) a incompatibilidade implícita de se assumir outro cargo público eletivo; 3) a inconstitucional exigência de não ser titular de mais um cargo público, em expressa contradição ao art. 37, XVI, CF e art. 115, XVI, CESP; 4) explicitar que integrarão o conceito de incompatibilidade de horários, as faltas nos exercícios ordinários da vereança em razão de desempenho de outro cargo ou função pública. • <u>Sugerem-se as seguintes alterações: 1) retirar do texto a revogação da alínea "c" do inciso II, eis que tal dispositivo só integra regimentalmente o regimento nacional da matéria e 2) não revogar, mas apenas alterar a alínea "d" do inciso II, de</u>



Câmara Municipal de Echaporã

679

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

			<u>modo a eliminar a</u> <u>inconstitucionalidade</u> <u>apontada acima.</u> (Emenda nº 16-CCJR).
Art. 329.	Art. 329. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria. § 1º. Caso não haja aprovação da lei que fixa o subsídio dos vereadores até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação. § 2º. O subsídio dos vereadores será atualizado por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37, respeitando-se os limites impostos pelos artigos 29 e 29-A, ambos da Constituição Federal;	Art. 329. Caberá à Mesa propor projeto de Resolução dispondo sobre a fixação do subsídio do presidente e dos demais vereadores para a legislatura seguinte, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Comissão Permanente ou vereador na matéria, caso extrapolado o prazo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei Orgânica, da alínea "a" do inciso II do art. 23 deste Regimento Interno. § 1º Caso não seja aprovada a Resolução fixando os subsídios dos vereadores até o 35º (trigésimo quinto) dia anterior às eleições, a matéria será incluída em Ordem do Dia do plenário, independentemente das deliberações que estejam pendentes nas comissões, sendo lícito ao presidente da Câmara convocar, obedecias às exigências regimentais, sessão extraordinária para discussão e votação do projeto. § 2º Nos termos do § 5º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, é vedada a concessão de reajuste anual	• Aplica ao regimento, as alterações operadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2.020, além de disciplinar matérias internas a respeito da tramitação do projeto de resolução que fixa o valor do subsídios dos membros da Casa de Leis, no último ano da legislatura, vigorando para a subsequente. • Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		aos subsídios tanto do presidente quanto dos demais vereadores, em homenagem à interpretação mais restritiva do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. § 3º Somente será despachado pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto de resolução que prever a majoração dos subsídios, se estiver devidamente acompanhado de estudo de impacto orçamentário.	
Art. 330.	Art. 330. O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 334 deste Regimento.	Art. 330. A percepção da integralidade dos subsídios depende do cumprimento de todas as exigências constitucionais, legais, orgânicas e regimentais estabelecidas. § 1º Efetuar-se-á desconto proporcional nos subsídios do Vereador quando ele não marcar presença, injustificadamente, em todas as: I - Sessões Ordinárias mensais do Plenário; e II - Reuniões regimentais ordinárias da Mesa ou das Comissões Permanentes, desde que previamente marcadas até o 15º (décimo quinto) dia de um mês para outro. § 2º O desconto proporcional será feito da seguinte forma: I - 5% (cinco por cento) no	• Passa a prever regimentalmente as alterações já operadas pela Resolução nº 03/2.020, envolvendo os descontos proporcionais nos subsídios, por faltas não justificadas nas sessões plenárias ordinárias e reuniões ordinárias, sejam das comissões permanentes sejam as da Mesa Diretora. • Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		caso de uma ausência nas exigências regulares da vereança, ou quando se configurar ilícito regimental que preveja desconto; II – 10% (dez por cento) no caso de duas ausências nas exigências regulares da vereança; III – 15 (quinze por cento) no caso de três ausências nas exigências regulares da vereança; IV – 20% (vinte por cento) no caso de quatro ou mais ausências nas exigências regulares da vereança. § 3º Na hipótese do § 4º do art. 20-A ou do § 2º do art. 88, a Secretaria Administrativa poderá providenciar o desconto proporcional previsto no inciso IV deste artigo a todos os envolvidos, independentemente de não ter ocorrido nenhuma outra ausência no mês, salvo se as faltas forem abonadas pela ocorrência de motivo justo, nos termos § 1º do art. 334 deste Regimento.	
Art. 331.	Art. 331. O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.	Art. 331. O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar à Secretaria Administrativa, declaração de bens atualizada, não perceberá o correspondente subsídio por infringência à Lei Federal nº 8.730/93 e ao inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.	• Aperfeiçoa a redação do dispositivo de modo fazer constar regimentalmente a referência legal nacional e orgânica correspondente. • Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

70
4

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 332.	Art. 332. Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor do subsídio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.	Art. 332. Em obediência ao parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica, ao presidente da Câmara será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, não podendo, porém, ser superior ao dobro daquele fixado aos demais membros do colegiado. Parágrafo único. (Revogado).	• Retifica o Regimento na parte em que trata da fixação do subsídio do presidente da Câmara, de modo a fazer prever explicitamente o quanto ordenado pela Lei Orgânica na matéria. • Nada a alterar.
	Art. 334. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara. § 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: I – doença; II – nojo ou gala § 2º. A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 26, inciso VI, alínea "I", deste Regimento.	Art. 334. Será atribuída falta ao vereador que, injustificadamente, não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, só se procedendo ao desconto proporcional nos subsídios nas hipóteses previstas no § 1º do art. 330 deste Regimento. § 1º Consideram-se justificadas as faltas quando ocorridas por: I – doença do vereador ou de pessoa de sua família que necessite de seus cuidados; II – força maior; III – comparecimento em outro compromisso, desde que previamente autorizado com 5 (cinco) dias de antecedência pelo presidente da Mesa ou da Comissão respectiva. § 2º A solicitação do abono da falta será feita por	• Estabelece as hipóteses de abono de falta aos vereadores que deixaram de comparecer às sessões ou reuniões ordinárias. Conforme as novas regras regimentais, o abono poderá ser feito em caso de doença própria ou na família, casos de força maior (incluindo-se luto, desastre, ou qualquer ocorrência imprevisível e inevitável), ou por autorização do respectivo presidente para comparecer a outro compromisso agendado. Merece destaque também que pela nova redação, no caso de falta em reunião de comissão, permitir-se-á recurso ao presidente da Mesa na hipótese de o presidente do colegiado não deferir o pedido do vereador. Já no caso da falta injustificada ser do próprio presidente da Mesa,



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		Requerimento ou ofício escrito e fundamentado, dirigido ao presidente da Mesa ou da Comissão respectiva, que a julgará no prazo de 2 (dois) dias. § 3º Caso se trate de Requerimento de abono de falta em reunião ordinária de Comissão Permanente que não tenha sido deferido pelo respectivo presidente, o vereador interessado poderá apresentar recurso escrito ao presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias a contar da ciência da decisão, sob pena de não conhecimento. § 4º A decisão do presidente da Câmara tanto no caso de julgamento originário por falta nas sessões plenárias, quanto em grau de recurso por falta nas reuniões das comissões será definitiva nos termos da alínea "I" do inciso VI do art. 26 deste Regimento Interno. § 5º Em sendo o presidente da Câmara faltoso nas exigências regulares da vereança, competirá ao vice-presidente decidir em única instância o requerimento de abono da falta, observado o disposto neste artigo.	o regimento passa a prever expressamente que competirá ao vice julgar o pedido de abono. • Nada a alterar.
Art. 353, I e § 2º.	Art. 353. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou	Art. 353. I – censura, com ou sem desconto de até 5% (cinco	• Inclui no regimento o instituto da censura escrita com



Câmara Municipal de Echaporã 724

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

	praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes: I – censura; § 2º. É incompatível com o decoro parlamentar: I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato; II – a percepção de vantagens indevidas; III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.	por cento) no subsídio mensal; § 2º É incompatível com o decoro parlamentar a prática de infração constitucional, orgânica, legal ou regimental no desempenho do mandato, ou de encargos dele decorrentes, desde que feita dolosamente para obter vantagem econômica, pessoal, política, moral, ou, de qualquer modo, capaz de ferir o princípio da moralidade administrativa, em abuso de uma ou mais prerrogativas da vereança. I – (Revogado). II – (Revogado). III – (Revogado).	desconto proporcional no caso de quebra de decoro parlamentar, Ademais, o projeto une, em um só dispositivo, as hipóteses de quebra de decoro por abuso das prerrogativas da vereança, sendo que essa será constatada desde que haja dolo específico na obtenção de vantagem indevida, seja ela econômica, pessoal, política ou moral. • Nada a alterar.
Art. 354, caput e § 2º.	Art. 354. A censura poderá ser verbal ou escrita. § 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que: 	Art. 354. A censura verbal não pode ser imposta com desconto no subsídio mensal. § 2º A censura escrita, que poderá impor desconto de até 5% (cinco por cento) no subsídio mensal, será feita pela Mesa a vereador que: III – infringir reiteradamente as disposições do Regimento Interno, desde que previamente imposta censura verbal para correção da conduta.	• Esclarece que a censura verbal jamais poderá impor o desconto no subsídio, estabelecendo também nova hipótese para a censura escrita, a saber, a infringência reiterada das disposições regimentais, mesmo após a imposição prévia de censura verbal. • Nada a alterar.
Art. 359.	Art. 359. O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara	Art. 359. O prefeito e o vice-prefeito, bem como os secretários municipais, farão jus a um subsídio mensal	• Traz para o regimento as alterações operadas pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2.020,



Câmara Municipal de Echaporã

73
5

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã – SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

	Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais. Parágrafo único. Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.	condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá estar publicada até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios, limites e regras constitucionais, legais e, em especial, aqueles previstos no art. 117 da Lei Orgânica. Parágrafo único. É lícita a readequação do subsídio dentro do mandato das autoridades vinculadas ao Poder Executivo Municipal quando atendidas as condições dos §§ 2º a 5º, e as exigências impostas por lei.	no que toca à elaboração legislativa envolvendo a fixação dos subsídios das autoridades vinculadas ao executivo municipal. • Nada a alterar.
Art. 360.	Art. 360. Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria. § 1º. Caso não haja aprovação do Projeto de Lei a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.	Art. 360. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre os subsídios das autoridades vinculadas ao Poder Executivo até: I – 60 (sessenta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer comissão ou vereador na matéria caso ultrapassado o prazo; II – 15 (quinze) dias após o recebimento de mensagem solicitando a readequação dentro do mandato, nas hipóteses previstas em lei, desde que atendidas às exigências do § 3º do art. 117 da Lei Orgânica. § 1º Na hipótese do inciso I, caso não haja a aprovação	• Trata do prazo para apresentação do projeto de lei envolvendo a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, acolhendo também a hipótese de solicitação de readequação desses durante o mandato. Dispõe também sobre sanções no caso de a Mesa não deliberar a respeito do pedido do executivo, além de disciplinar que não aprovado o projeto em questão até o 35º dia antes das eleições, ele será incluído em pauta no plenário, mesmo que não tenham sido concluídas as deliberações das comissões



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

74
5

		do projeto de lei até o 35º (trigésimo quinto) dia antes das eleições, a matéria será incluída em Ordem do Dia do plenário, independentemente das deliberações que estejam pendentes nas comissões, sendo lícito ao presidente da Câmara convocar, obedecias às exigências regimentais, sessão extraordinária para discussão e votação do projeto. § 2º Na hipótese do inciso II, é dever da Mesa responder à mensagem do Executivo até 15 (quinze) dias após o seu protocolo, sendo que caso aceite atender à solicitação, deverá apresentar o projeto nesse mesmo prazo. § 3º. Caso a Mesa não delibere a respeito da resposta à mensagem do Executivo no prazo acima, todos os seus membros ficarão incurso no disposto no § 1º do art. 46 deste Regimento Interno. § 4º. Decidindo a Mesa por negar a solicitação do Executivo, poderá ser apresentado em sessão ou fora dela, Requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do § 5º do art. 117 da Lei Orgânica, o qual entrará em Ordem do Dia do plenário,	nesse sentido. • Nada a alterar.
--	--	--	---



Câmara Municipal de Echaporã

75
8

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

		sobrestando-se todas as demais matérias até que se ultime a votação. § 5º. Aprovado o Requerimento, qualquer um dos seus subscritores poderá apresentar o projeto de lei nos termos e limites solicitados pela mensagem do Executivo. § 6º. No caso do § 5º deste artigo, a matéria seguirá, na sequência, obrigatoriamente pelo regime ordinário de tramitação, sendo diretamente encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	
Art. 361.	Art. 361. O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação. Parágrafo único. O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.	Art. 361. Os subsídios serão pagos em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurando-se a revisão anual do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Parágrafo único. Não se receberá mensagem para a readequação do subsídio dos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo dentro do mandato, quando essa for protocolada em desacordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 117 da Lei Orgânica.	• Aperfeiçoa e atualiza a redação regimental, de modo a prever as alterações da ELOM nº 07/2.020. • Nada a alterar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Feita a análise, ponto a ponto, do projeto, como visto, detectou-se a necessidade de elaborar 16 (dezesseis) emendas ao texto inicial, de modo a aperfeiçoá-lo.

As justificativas de cada uma das emendas encontram-se sublinhadas acima, na parte onde se sugere a alteração respectiva.

Dessa forma, com as mudanças acima propostas, o projeto pode e deve seguir para o pleno.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do texto original, modificado pelas emendas 01 a 16, anexas ao parecer (art. 211, §1º, RI).

Echaporã/SP, 09 de novembro de 2020.


ALMIR ROBERTTO

Vereador Relator



Câmara Municipal de Echaporã

77
§

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDA 01 – ADITIVA (inc. III do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 20 do Regimento, a seguinte redação, sem prejuízo das demais alterações previstas para o dispositivo:

“Art. 20.

Parágrafo único. A ausência injustificada a 1/5 (um quinto) das reuniões ordinárias da Mesa na sessão legislativa constitui conduta desidiosa no cumprimento das funções do órgão diretor, e, portanto, passível de destituição do cargo, assegurada a ampla defesa.” (NR)

EMENDA 02 – SUBSTITUTIVA (inc. II do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 20-A do Regimento, a seguinte redação, acrescentando-se logo após um art. 20-B, com os seguintes dizeres:

“Art. 20-A. As reuniões extraordinárias da Mesa poderão ser convocadas monocraticamente pelo presidente, ou por decisão comum do vice-presidente e do primeiro secretário, com ao menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para tratar de assunto urgente.” (NR)

“Art. 20-B. Para que a Mesa dê início às suas reuniões e delibere a respeito das matérias de sua competência, exige-se a presença de pelo menos 2 (dois) membros.

§ 1º Havendo apenas 1 (um) membro comparecido à reunião ordinária da Mesa, ele fará tal fato constar na Ata e comunicará imediatamente o ocorrido para a Secretaria Administrativa.

§ 2º A ausência de todos os membros, sem justificativa, em reunião ordinária da Mesa, constitui gravíssima infração aos deveres regulares da vereança de todos os componentes do órgão diretor, aplicando-se ao caso a penalidade do § 3º do art. 330 deste Regimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, qualquer servidor ou membro da Câmara poderá informar por escrito a não realização da reunião à Secretaria Administrativa, para os fins de direito.” (NR)

EMENDA 03 – SUBSTITUTIVA E ADITIVA (incs. II e III do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 23, III, “e” do Regimento, a seguinte redação, acrescentando-se logo após uma alínea “f” ao mesmo inciso, sem prejuízo das demais alterações previstas para o dispositivo:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

"Art. 23.

III -

e) a autorização de a Mesa representar ao Governador do Estado ou ao Procurador-Geral de Justiça, a intervenção do Estado no Município, bem como de ela ajuizar no Tribunal de Justiça, ação direta de inconstitucionalidade interventiva, tudo conforme os permissivos dos arts. 75, II e 149, IV da Constituição Estadual, e do inciso IV do art. 35 da Constituição Federal;

f) apoio da Câmara a texto que se pretende ser apresentado como proposta de emenda à Constituição Estadual, nos termos do art. 22, inciso III, daquele diploma normativo.

EMENDA 04 – SUBSTITUTIVA (inc. II do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 24 do Regimento, a seguinte redação:

"Art. 24. As decisões da Mesa serão tomadas pela maioria dos membros presentes na respectiva reunião.

§ 1º Havendo empate na deliberação dos membros da Mesa em matéria sujeita à sua competência, convocar-se-á o vereador mais idoso dentre os não membros para proferir voto decisivo na reunião subsequente.

§ 2º Em caso de necessidade, e nos termos de regulamento aprovado pela Mesa, tanto as reuniões ordinárias quanto as extraordinárias poderão ser realizadas por meio de videoconferência."
(NR)

EMENDA 05 – SUBSTITUTIVA (inc. II do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 20 do Regimento, a seguinte redação, sem prejuízo das demais alterações previstas para o dispositivo:

"Art. 26.

VIII -

e) tomar as providências cabíveis para que a Mesa dê cumprimento à autorização plenária de se proceder à solicitação de intervenção do Estado no Município, em uma das hipóteses da alínea "e" do inciso III do art. 23;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

EMENDA 06 – MODIFICATIVA (inc. IV do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 74, incisos I e II do Regimento, a seguinte redação, **sem prejuízo das demais alterações previstas para o dispositivo:**

“Art. 74.

I – caso se trate de impedimento decorrente do fato de o presidente da Comissão ser o autor do projeto em análise, compete ao presidente da Mesa nomear, mediante simples despacho, substituto para proferir o terceiro voto no colegiado naquela matéria específica, ainda que não seja expedido o ofício a que faz menção o inciso XIII do art. 82 deste Regimento Interno;

II – caso se trate de destituição, perda do mandato, licença ou renúncia de vereador, compete ao presidente da Mesa, mediante Ato, nomear substituto para integrar permanentemente a Comissão, respeitando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, e determinando que o novo membro passe a ocupar o cargo de secretário do órgão fracionário.

EMENDA 07 – ADITIVA (inc. III do § 1º do art. 211, RI)

Acresça-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 82 do Regimento, a seguinte redação para o inciso XVI daquele dispositivo, **sem prejuízo das demais alterações previstas para o dispositivo:**

“Art. 82.

XVI – ordenar e fiscalizar a redação das atas das reuniões da Comissão, as quais conterão os seguintes dados:

- a) dia, horário, local, membros e demais pessoas presentes;
- b) registro da leitura da ata da reunião anterior, ou da dispensa da leitura a pedido de membro;
- c) aprovação da ata da reunião anterior;
- d) leitura das correspondências e projetos encaminhados para análise;
- e) se for o caso, designação, pelo presidente, dos relatores para os projetos encaminhados para análise;
- f) a pauta deliberada pela comissão, com os pareceres, projetos e eventuais emendas ou substitutivos discutidos, sejam eles aprovados ou rejeitados;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -

Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

- g) rubricas e assinatura dos participantes;
- h) determinação de remessa do projeto para a próxima Comissão competente, ou para a presidência da Câmara, conforme o caso.

EMENDA 08 – MODIFICATIVA (inc. IV do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do novo art. 82-A do Regimento, a seguinte redação:

“Art. 82-A. Sempre que houver ausência injustificada de membro durante a realização de reunião ordinária, o presidente da Comissão encaminhará cópia do registro de presença para a Secretaria Administrativa da Câmara que procederá ao desconto proporcional no subsídio.” (NR)

EMENDA 09 – ADITIVA (inc. III do § 1º do art. 211, RI)

Acresça-se ao art. 1º do projeto, na ordem sequencial, os seguintes dispositivos que alteram o art. 91 do Regimento Interno:

“Art. 91. As reuniões das Comissões Permanentes ocorrerão ou no plenário da Câmara, ou em local reservado especialmente para esse fim, iniciando-se e deliberando com a presença de, ao menos, 2 (dois) membros.

§ 1º Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local não previamente combinado, é indispensável que o presidente do colegiado comunique a alteração aos demais membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por qualquer meio idôneo, sob pena de infração passível de censura.

§2º Em caso de necessidade, e nos termos do regulamento a que faz menção o § 2º do art. 24 deste Regimento, tanto as reuniões ordinárias quanto as extraordinárias de Comissão Permanente poderão ser realizadas por meio de videoconferência.” (NR)

EMENDA 10 – MODIFICATIVA (inc. IV do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do novo *caput* do art. 94 do Regimento, a seguinte redação:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

"**Art. 94.** Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas sucintas do que nelas houver sido discutido e votado, conforme o disposto no inciso XVI do art. 82 deste Regimento, as quais deverão ser assinadas pelos membros presentes.

EMENDA 11 – ADITIVA (inc. III do § 1º do art. 211, RI)

Acresça-se ao art. 1º do projeto, na ordem sequencial, os seguintes dispositivos que alteram os arts. 95 a 106 do Regimento Interno:

"**Art. 95.** As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença de 2 (dois) membros." (NR)

"**Art. 96.** Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo, conforme certificação da Secretaria Administrativa:

a) for recebido e lido na primeira reunião da Comissão após seu despacho pelo presidente da Mesa, ou pelo presidente de outra Comissão;

b) em caso de urgência, for despachado pelo presidente da Comissão, por escrito, ao seu relator, mesmo que fora de reunião ordinária ou extraordinária.

§ 2º. O presidente da Comissão, ao designar relator para o processo, observará o seguinte:

a) para os processos que foram recebidos e lidos em reunião, a designação será oral e ocorrerá em seguida à leitura desses, bastando que se imprima e archive a ata da reunião nos autos para fins de arquivo do ocorrido;

b) para os processos a que faz menção a alínea "b" do § 1º, a designação ficará perfectibilizada logo após o relator der ciência da assinatura do despacho escrito.

§ 3º O relator de processo observará o seguinte:

a) no caso da alínea "a" do § 1º, e não sendo complexa a matéria, ele poderá apresentar seu parecer imediatamente, acompanhado ou não de sugestões de como se proceder em seguida, podendo o presidente do colegiado incluir tal matéria em pauta para deliberação na sequência;

b) nos demais casos, terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar seu parecer a respeito do processo, acompanhado ou não de sugestões de como se proceder em seguida, o



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

qual deverá ser assinado, rubricado e apresentado à Secretaria para juntada, que então comunicará por qualquer meio idôneo o presidente da comissão.

§ 4º. É lícito a qualquer membro, em reunião do colegiado ou fora dela, pedir vista do processo que já contar com parecer do relator, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) dias, mediante requerimento escrito, independentemente de deferimento pelo presidente da comissão, desde que não haja transgressão ao prazo previsto no *caput*.

§ 5º. (Revogado).

§ 6º. Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não se poderá conceder vista para processos em fase de redação final." (NR)

"Art. 97.

§ 1º Deve a Secretaria Administrativa, tão logo receba o parecer da Comissão, publicá-lo no campo próprio do sítio eletrônico da Câmara Municipal na rede mundial de computadores.

§ 2º Caso tenham decorridos os prazos no artigo anterior sem que a Comissão aprovasse seu parecer, a Secretaria Administrativa certificará o ocorrido, e disponibilizará a declaração do presidente do órgão fracionário nos campos próprios do sítio eletrônico da Câmara Municipal na rede mundial de computadores." (NR)

"Art. 98. Em tendo a Comissão concluído não ser competente para dar parecer sobre o processo, ou quando ela entender que precisa de novos dados para examinar a matéria, o presidente do colegiado oficiará o presidente da Mesa no mesmo dia em que for tomada a decisão.

§ 1º Na primeira hipótese, a decisão da Comissão será recebida pelo presidente da Mesa como recurso, e dará o tratamento previsto no art. 209 deste Regimento para a matéria.

§ 2º Na segunda hipótese, o presidente da Mesa oficiará a quem de direito e suspenderá a tramitação do processo até o recebimento da resposta, ou por prazo determinado, conforme o caso.

§ 3º No caso do § 2º, ao receber as informações solicitadas, ou caso decorra o prazo estabelecido pelo presidente da Mesa, a matéria será devolvida à Comissão, resolvendo-se a suspensão do processo, reabrindo-se o prazo do *caput* do art. 96." (NR)

"Art. 99. Caso seja aprovada realização de audiência pública para a discussão do processo, os prazos do art. 96 ficarão suspensos por até 10 (dez) dias úteis, para a realização dessa.

Parágrafo único. Realizada a audiência, resolver-se-á a suspensão, não se admitindo a reabertura dos demais prazos." (NR)

"Art. 100.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o presidente da Câmara, se necessário, requisitará a assunção dos autos à Mesa mediante Ato a ser publicado no sítio mundial de computadores da Câmara Municipal." (NR)

"Art. 101. (Revogado).



Câmara Municipal de Echaporã

83

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 1º. (Revogado).

§ 2º. (Revogado).

§ 3º. (Revogado).

§ 4º. (Revogado)." (NR)

"Art. 102.

Parágrafo único. Na contagem de prazo em dias, estabelecido nesta seção, computar-se-ão somente os dias úteis," (NR)

"Art. 103. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Comissão de mérito a ser ouvida antes da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, seguir-se-á a sequência prevista nos incisos III a V do art. 78 deste Regimento para fins de tramitação." (NR)

.....
"Art. 105. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui, justificadamente, a possibilidade de nova manifestação sobre ela.

Parágrafo único. Se o processo em questão for de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, admitir-se-á que o colegiado manifeste-se sobre ele novamente, quando:

- a) nenhuma outra Comissão Permanente seja competente para analisa-lo; ou
- b) surgir dúvida no presidente da Câmara, ou em qualquer Comissão de mérito, a respeito da constitucionalidade, legalidade, admissibilidade ou regimentalidade do processo." (NR)

"Art. 106. Aplica-se o disposto nesta seção, no que couber, aos projetos submetidos ao regime de urgência, tal como estabelecido no art. 193 deste Regimento.

Parágrafo único. Sendo aprovado requerimento de urgência especial sobre projeto em trâmite em Comissão Permanente, seu presidente documentará tal fato nos autos." (NR)

EMENDA 12 – SUPRESSIVA E MODIFICATIVA (incs. I e IV do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do parágrafo único do art. 221 do Regimento, a seguinte redação, suprimindo a revogação do inciso VI do *caput*:

"Art. 221.



Câmara Municipal de Echaporã

84
5

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Parágrafo único. Com exceção do requerimento de urgência especial, o qual, uma vez assinado, seguirá o rito dos arts. 191 e 192 deste Regimento, conforme o caso, os demais Requerimentos previstos neste artigo serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação." (NR)

EMENDA 13 – ADITIVA (inc. III do § 1º do art. 211, RI)

Acresça-se ao art. 1º do projeto, na ordem sequencial, os seguintes dispositivos que alteram o art. 237 do Regimento Interno:

"Art. 237. Em plenário, qualquer vereador poderá requerer vista de processo relativo à proposição em pauta na Ordem do Dia, desde que ele esteja sujeito ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º O Requerimento de Vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, devendo também indicar o prazo em que vigorará, o qual não poderá exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra, considerando-se concedida a vista se obter apoio de pelo menos mais de 1/3 (um terço) da Câmara.

§ 2º Sendo ou não convocada sessão extraordinária no intervalo compreendido entre o fim do prazo da vista, e a próxima sessão ordinária, a matéria entrará em pauta na Ordem do Dia com a preferência prevista no inciso V do art. 165 deste Regimento." (NR)

EMENDA 14 – SUBSTITUTIVA (inc. II do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 292 do Regimento, a seguinte redação para o *caput*, **mantendo-se a revogação prevista no projeto para o parágrafo único:**

"Art. 292. Após a publicação oficial, e transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do § 3º do art. 31 da Constituição Federal, com ou sem a apresentação, por contribuinte, de questionamentos, envolvendo a legitimidade das contas tal como apresentadas, o presidente da Mesa enviará o processo diretamente para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que deverá notificar o prefeito ou ex-prefeito com cópia dos documentos pertinentes, para, querendo, manifestar-se por escrito em 15 (quinze) dias, tendo o órgão fracionário prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, opinando pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

....." (NR)

EMENDA 15 – ADITIVA (inc. III do § 1º do art. 211, RI)



Câmara Municipal de Echaporã

85
4

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Acresça-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 306 do Regimento, a seguinte redação para o *caput*, **mantendo-se a redação do projeto para o parágrafo único:**

Art. 306. A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

EMENDA 16 – SUBSTITUTIVA (inc. II do § 1º do art. 211, RI)

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que trata do art. 326 do Regimento, a seguinte redação para o inciso II, **mantendo-se a redação do projeto para o § 2º:**

Art. 326.

II –

d) ser titular de:

1. qualquer outro cargo público eletivo;
2. mais de um cargo público não eletivo, seja ele remunerado ou não, salvo quando constitucionalmente permitido, ou na hipótese de tais cargos constituírem, legalmente, a representação externa do Legislativo em órgão ou entidade que assim o exija.

.....



Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 -
Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

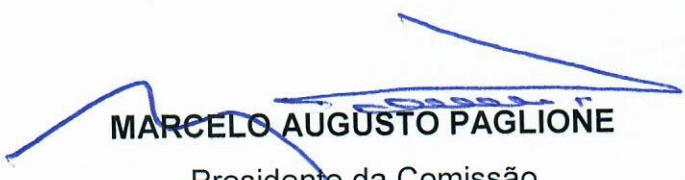
ATA DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

No dia 09 de novembro de 2020, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise do parecer do Vereador Relator do Projeto de Resolução nº 05/2020.

Iniciados os trabalhos, o parecer e as emendas foram:

- ☒ Aprovados por unanimidade.
- ☐ Aprovados por maioria.
- ☐ Rejeitados por unanimidade.
- ☐ Rejeitados por maioria.

Echaporã, 09 de novembro de 2020.


MARCELO AUGUSTO PAGLIONE

Presidente da Comissão


GUSTAVO MACHARETE

Vice-presidente


ALMIR ROBERTTO

Secretário